

REQUERIMENTO nº , DE 2025**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3786, de 2024 de minha autoria que “Institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, **requeiro o desarquivamento** do Projeto de Lei nº 3.786, de 2024, de minha autoria, que tramitava apensado a outra proposição aprovada pelo Plenário, PL nº 3224, de 2024, a fim de que tenha prosseguimento sua tramitação de forma autônoma.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.786, de 2024, foi apensado a outra proposição que, posteriormente, foi aprovada pelo Plenário.

Ocorre que o Substitutivo adotado não incorporou dispositivos essenciais contidos no PL nº 3.786/2024, especificamente, quanto:

- a obrigação de disponibilizar aos usuários ferramentas para o controle do tempo de uso da plataforma;
- a implementação de mecanismos de alerta sobre os riscos do uso excessivo de redes sociais; e



* C D 2 2 5 2 1 9 5 4 6 3 2 0 0 *

- a proibição da publicidade direcionada a crianças e adolescentes que incentive o uso excessivo de redes sociais.

Tais dispositivos possuem **finalidade autônoma e alcance normativo próprio**, não se confundindo com o conteúdo aprovado na proposição principal. A ausência de sua incorporação no texto final implica a supressão de medidas relevantes para a promoção da saúde digital, a proteção da infância e adolescência e a mitigação de riscos associados ao uso excessivo de redes sociais.

Do ponto de vista regimental, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê que, embora a aprovação da proposição principal implique o arquivamento das apensadas não apreciadas, é possível determinar a retomada da tramitação de proposição prejudicada quando haja pertinência temática própria ou matérias não abrangidas pela deliberação final.

Assim, o prosseguimento da tramitação do PL nº 3.786/2024 justifica-se para evitar lacuna legislativa sobre aspectos cruciais não contemplados no substitutivo aprovado, garantindo-se, ademais, a observância ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e ao direito fundamental à informação clara sobre riscos no ambiente digital.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, agosto de 2025.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS-PR



* C D 2 2 5 2 1 9 5 4 6 3 2 0 0 *